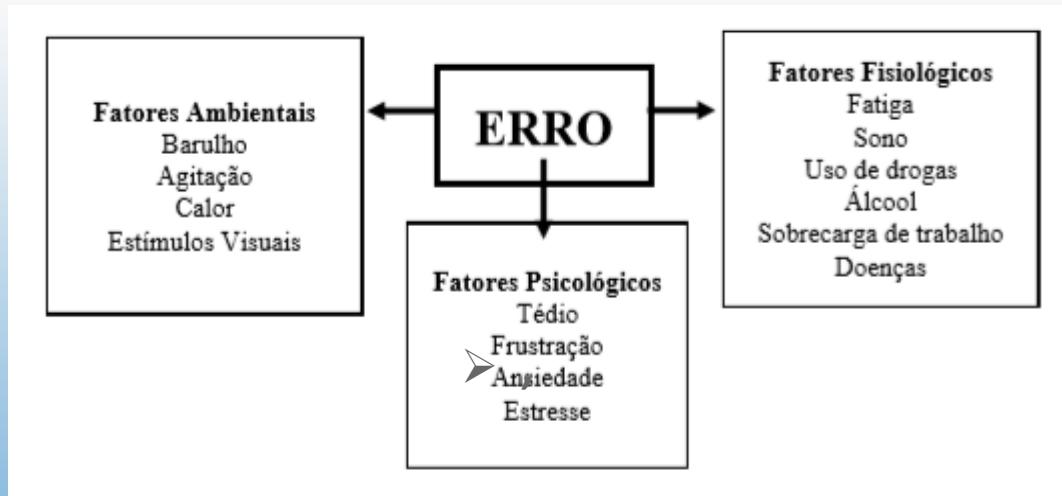




“Responsabilidade Médica e a Visão do Judiciário”

Por *Melisa Cunha Pimenta*

Responsabilidade Subjetiva dos Médicos



(file:///C:/Users/melis/Desktop/Planejamento/Artigos%20para%20o%20site/ERRO%20MÉDICO%20-%20Artigo%20doutrinário.pdf):

“A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.”
(Artigo 14 - § 4º do CDC)

Prova da Culpa
("Obrigações de Meio")

- Imperícia;
- Imprudência;
- Negligência.

Caso Prático: Imperícia + Negligência



Apuração mediante Prova Pericial

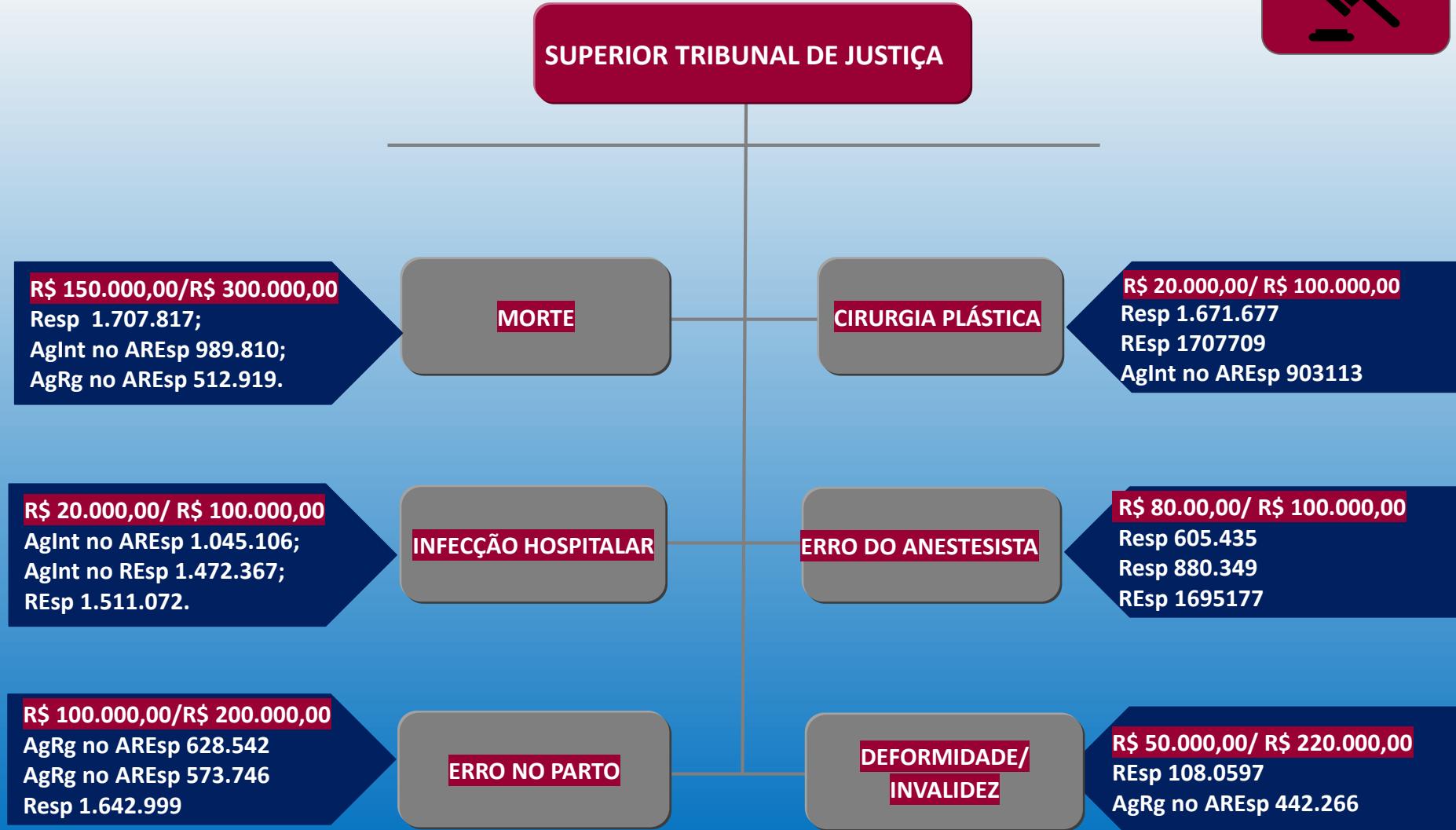
“Isto porque o médico responsável pelo parto normal foi imperito no manejo do fórceps, acarretando o traumatismo crânio-encefálico do recém-nascido, além de negligente ao desconsiderar o quadro clínico da gestante e as condições do feto para optar entre o parto normal e a cesariana. Neste passo, ficou evidente haver desproporção entre a pelve materna e a cabeça fetal. Sendo assim, a ausência de anotação da altura uterina no prontuário da gestante foi determinante para a opção pelo parto normal e o seu insucesso.”

(TJSP - Apelação nº 0101376-11.2009.8.26.0100 – Relator Desembargador Theodoreto Camargo – julgamento: 12/11/2014)

Valores das Condenações por Danos Morais

*não foram considerados valores fixados a título de eventual pensão mensal vitalícia, os quais são muito ELEVADOS !

** Entre 2010 e 2014, cresceram em 140% as ações de erro médico no STJ.



STJ – Possibilidade de apreciação do Valor por Danos Morais

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do valor da compensação por danos morais demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.

Diante desses fatos, foi ajuizada a presente ação de compensação por danos morais e o Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, fixou o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada recorrente.

Este valor, entretanto, é passível de revisão por esta Corte, pois de fato representa quantia ínfima diante das particularidades da hipótese concreta, inclusive quando comparada a julgamentos de situações semelhantes sobre a matéria.

(STJ - REsp 1.698.812 – Relatora Ministra Nancy Andrighi - Julgamento: 13/03/2018)

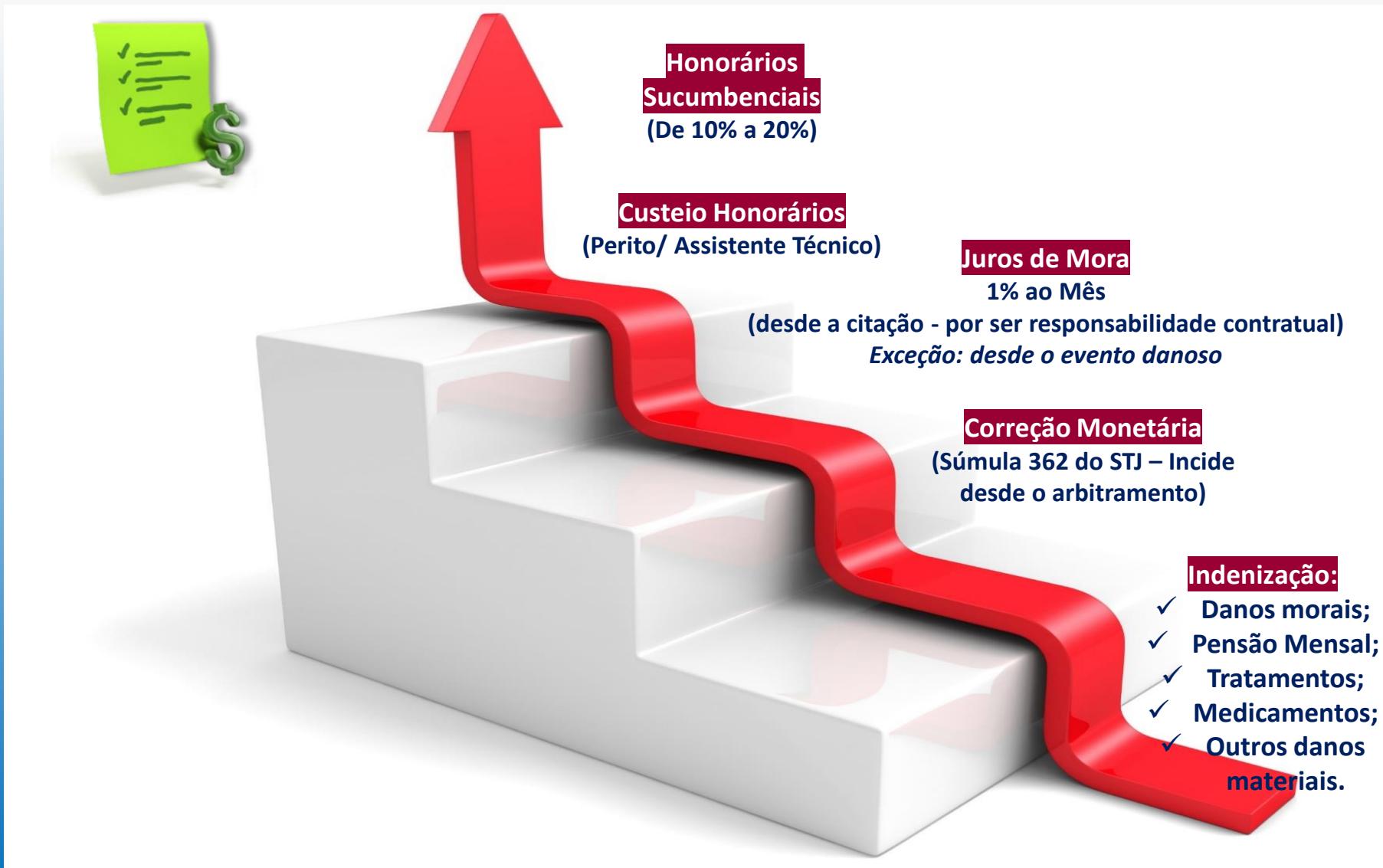
Decisão do Superior Tribunal de Justiça



“Extrai-se da conjuntura fática dos autos, tal como delineado pelo Tribunal de origem, que a genitora dos recorrentes, sentindo fortes dores, buscou atendimento emergencial junto ao Hospital Copa D'Or, em 19/08/2003. No preenchimento dos formulários apresentados pelo Hospital, foi informada a alergia da paciente a dipirona (novalgina). Apesar disso, a medicação foi ministrada por equívoco pelo preposto do nosocomio na paciente. Após dez minutos da aplicação, a genitora dos recorrentes sofreu uma parada cardio-respiratória, secundária à reação anafilática, encefalopatia anóxica, culminando com seu coma e internação por cento e cinquenta dias. Superado o prazo de observação interna, foi dada alta à paciente e constatado seu estado vegetativo irreversível. Submetida aos cuidados de assistência domiciliar ininterrupta (home care - 24 horas por dia), os recorrentes acompanharam sua genitora sem andar, falar ou sequer esboçar reação, definhando até a morte, o que ocorreu aos seus 58 anos de idade, apenas 4 anos após a conduta negligente do médico vinculado ao hospital. Diante dessas particularidades e da orientação jurisprudencial em hipóteses semelhantes, fixa-se o valor da compensação por danos morais em 150 salários mínimos em favor de cada recorrente.”

(STJ - REsp 1.698.812 – Relatora Ministra Nancy Andrighi - Julgamento: 13/03/2018)

Valores Indenizatórios



Exemplificando.... REsp 1.698.812

Condenação	150 Sal. Mín. para cada Autor	R\$ 286.200,00 (para os 2)	"Este valor, entretanto, é passível de revisão por esta Corte, pois de fato representa quantia ínfima diante das particularidades da hipótese concreta, inclusive quando comparada a julgamentos de situações semelhantes sobre a matéria."
Correção	Desde o novo arbitramento (Acórdão STJ)	13/03/2018 (286.397,22)	"Caso o Juiz de 1ª Instância fixe um valor e, após a interposição de Recurso, o Tribunal reforme a Decisão, arbitrando um valor menor, <u>a correção monetária irá incidir a partir dessa nova fixação de valor</u>. Havendo alteração do valor da indenização por danos morais para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, <u>incide a correção monetária a partir do novo arbitramento</u>, nos termos da Súmula 362/STJ." (STJ - AgInt no Resp Nº 1.300.149-SC – RELA. MIN. RAUL ARAÚJO – julg.: 13/12/16)
Juros de Mora	Desde o evento danoso	19/08/2003 (R\$ 504.059,10)	"A Corte Especial do STJ assentou que <u>a responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual</u>, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos. Entretanto, <u>nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual</u>, nos termos do art. 927, do CC e da Súmula 54/STJ"
Honorários		15%	
Total	(286.397,22 + R\$ 504.059,10 x 15%)	R\$ 909.024,76	

Prazo Prescricional



➤ 3 anos (art. 206, § 3º, inc. V, CCB) ou

➤ 5 anos (art. 27 CDC) – entendimento predominante no STJ.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (...)

Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional Previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990.

(AgRg no AREsp 58231 – MINISTRO MARCO BUZZI – julgamento: 03/08/2017)

Termo a quo

➤ Ciência da irreversibilidade do dano.

“No que respeita ao termo inicial para contagem do prazo prescricional em casos de erro médico, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que esse se inicia quando a vítima toma ciência da irreversibilidade do dano.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.537 –MINISTRA ELIANA CALMON - Julgamento: 14 de maio de 2013)



Medidas de Prevenção – parte I

Prontuário Médico

- Identificação do paciente, descrição do histórico, diagnóstico e proposta terapêutica;
- Registro dos resultados dos exames e da orientação passada ao paciente;
- Evolução do paciente (dia/hora), descrição dos procedimentos, identificação dos Profissionais e do número do Conselho;
- Legibilidade da letra do profissional;
- Não rasurar, não usar lápis, não usar corretivo, não usar abreviaturas, siglas e expressões inadequadas !
- **Atenção:** *O prontuário é um documento legal ! É uma garantia do paciente, do profissional e do estabelecimento hospitalar!*
- **Quem tem acesso?** Paciente; Equipe médica; Portador de ordem judicial.

Medidas de Prevenção – parte II

Premissa: ***Toda atividade está sujeita a riscos!!!***



Contratação de um **Seguro de Responsabilidade Civil**



“Art. 787 do Código Civil: **No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.”**

Atenção !



- ✓ **Valor da Importância Segurada;**
- ✓ **Preenchimento correto da Proposta (não omissão de eventos preexistentes e indicação das especialidades médicas);**
- ✓ **Ler todo o contrato, especialmente sobre os Riscos Excluídos (ex: *dano causado por medicamento não registrado na ANVISA*) e Hipóteses de Perda do Direito à Indenização (*acordo não autorizado pela Seguradora previamente*).**
- ✓ ***Comunicar imediatamente a Seguradora sobre qualquer expectativa de sinistro – ato que possa gerar responsabilidade* (ex. *notificação recebida de paciente*);**
- ✓ ***Acordos só com autorização prévia da Seguradora;***
- ✓ ***Denunciação da lide à Seguradora.***

Muito Obrigada!



Melisa Cunha Pimenta